



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 201
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10380.009197/89-83

Sessão de : 21 de setembro de 1994

Recurso n.º : 87.030

Acórdão n.º 202-07.071

Recorrente : CLEMENTE IRMÃOS S/A - ALUMÍNIO IRONTE

Recorrida : DRF em Fortaleza - CE


IPI - Crédito tributário exigido em decorrência de diferenças apuradas em levantamento da produção (RIPI, art. 343). Credibilidade do levantamento, em face das contra-razões sem objetividade e não fundamentadas. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEMENTE IRMÃOS S/A - ALUMÍNIO IRONTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal/MAS/JA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10380.009197/89-83

Recurso n.º: 87.030

Acórdão n.º: 202-07.071

Recorrente: CLEMENTE IRMÃOS S/A - ALUMÍNIO IRONTE

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 01 é fundamentado no levantamento da produção da fiscalizada, acima identificada, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI e, conforme esclarecido no Termo de encerramento de Fiscalização, resulta das seguintes verificações:

a) o período fiscalizado compreende janeiro a dezembro de 1987;

b) os exames realizados compreendem conferência, à vista dos livros e notas fiscais, créditos e débitos lançados; verificação, pelo critério de amostragem, das remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e das exportações realizadas; anotações da produção, estoque inicial e final dos produtos acabados, vendas de produtos, em que foram compulsadas todas as notas fiscais emitidas e devoluções de vendas ocorridas no período fiscalizado; e

c) as infrações apuradas dizem respeito à diferença de estoque de produtos fabricados, conforme Demonstrativos anexados, apuradas com base nos mapas de produção, Livro Registro de Inventário, notas fiscais de venda e de devoluções de vendas, com infração dos dispositivos enunciados, todos do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82 (RIPI/82).

O débito fiscal assim apurado tem a sua exigência formalizada no auto de infração de fls. 01, onde se acham discriminados os valores exigidos e referentes às saídas de panela de pressão 4, 5 l, idem de 7,0 l. e chaleira, com indicação das quantidades saídas sem emissão de nota fiscal, classificação fiscal e alíquota.

O auto é instruído com demonstrativos vários, referentes a cada um dos produtos acima referidos e diferenças quantitativas apuradas, pelo critério inicialmente indicado.

Impugnação tempestiva da autuada, em extenso arrazoado, que sintetizamos.

Diz que, na descrição dos fatos, o autuante "omitiu sutilmente" que os demonstrativos a que faz referência foram por ele elaborados com base, única e exclusivamente, em Relatório da Seção de Produção da defendente, que é o documento de fls., no processo. Tal omissão constitui, no dizer da impugnante, um artifício condenável, visto que objetiva, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10380.009197/89-83

Acórdão n.º: 202-07.071

demonstrar de forma clara e insofismável que o auto foi lavrado com base em estimativa de produção de artigos ainda não acabados, em fase de semi-elaboração. E a Tributação do IPI não incide sobre produtos em elaboração, qualquer que seja a fase, mas sobre a saída do produto do estabelecimento.

Diz que o autuante, de posse dos relatórios da Seção de Produção, limitou-se a verificar os números neles registrados e compará-los com as quantidades vendidas, chegando a uma absurda presunção de que as vendas efetuadas eram inferiores à produção.

Diz que, todavia, tal presunção se deve ao fato de não ter sido acompanhado e analisado o processo produtivo da impugnante.

Os artigos de sua produção são fabricados - esclarece - com a matéria-prima alumínio, que se constitui de barras, lingotas, sucatas adquiridas de terceiros, bem como do reaproveitamento de peças defeituosas de sua própria produção, ou seja, de peças que não foram aprovadas nos testes. As peças assim recebidas são fundidas e transformadas em chaleiras, baldes, bacias, panelas, etc.

Segue-se uma descrição do processo de acabamento, classificação (perfeitas e defeituosas), etc.

Apona o que chama de grave erro no levantamento, com base nos relatórios de produção, que são apenas registros internos ao cálculo dos salários. Segue-se uma relação das operações constantes dos citados relatórios (processo de fabricação), mais de uma dezena delas, que foram erradamente tidas como "produtos".

Diz que o autuante desprezou os Relatórios da Seção de Controle de Qualidade, agora juntados, pelo que se verifica que nem todas as peças mencionadas na seção de produção foram comercializadas (e passa a discorrer sobre os dados desses relatórios).

Considerando somente os três produtos constantes do auto de infração (panelas de pressão 4,5 l., idem 7, 0 l. e chaleiras) passa a demonstrar em um quadro as devoluções ocorridas da Seção de Controle de Qualidade para a Seção de Produção, para demonstrar que, no ano de 1987, houve refuga, por imprestável para comercialização de uma quantidade bem maior que os indicados no auto, conforme faz a comparação.

A seguir tece considerações entre o fato gerador do IPI estabelecido na lei e as presunções feitas pelo autuante, com base no processo de elaboração de produtos não saídos do estabelecimento.

Critica os trabalhos executados pela fiscalização, em desacordo com as exigências estabelecidas no art. 108 da Lei n.º 4.502/64, sobre o levantamento da produção. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10380.009197/89-83

Acórdão n.º: 202-07.071

técnica ali determinada, declara, foi absolutamente desprezada, para se adotarem puras presunções.

Pede, afinal, a improcedência do feito.

Manifesta-se a seguir o autor do feito, em longas considerações, que resumimos.

Depois de examinar os vários tópicos da impugnação, passa a contestá-los.

Invoca, preliminarmente, os elementos de que se valeu a fiscalização para elaborar o levantamento, já mencionados no Termo de Encerramento e invoca os novos elementos que a impugnante foi intimada a apresentar, após a impugnação, para melhor possibilitar as contra-razões.

Estão anexos os citados termos de intimação para apresentação dos novos elementos, com o seu atendimento pela impugnante e anexação dos ditos elementos.

Diz que não há absurdo no fato de as vendas serem inferiores à produção, acrescida do estoque inicial; absurdo seria o contrário, como se constata referentemente às bacias (demonstrativo de fls. 10), do qual só houve produção nos meses de janeiro a abril de 1987, totalizando 17.235 unidades, registrando o Livro Registro de Inventário n.º 04 estoque zero para o produto e, no entanto, no período de janeiro a dezembro de 1987, deduzidas as devoluções, a empresa vendeu 51.319 bacias. Assim, vendeu produtos que não tinha.

Diz que percorreu todos os departamentos da empresa, para verificar o processo produtivo e até assistiu à fabricação de alguns produtos, como bacia e panela de pressão.

A empresa não possui, ou não escritura o Livro Registro da Produção e do Estoque, modelo 3, tampouco sistema equivalente.

A impugnante diz que o autuante desprezou os Relatórios da Seção de Controle de Qualidade, que lhe foram exibidos com os Mapas de Produção. Intimada, agora (fls. 80/81) a exibi-los, manifestou-se conforme é transcrito, de que deixou de apresentar porque não possui ditos documentos, por se tratar de documentos não previstos na legislação.

Referentemente aos demais itens da impugnação, diz que a impugnante limita-se a reproduzir dispositivos legais atinentes ao fato gerador e ao art. 108 da Lei n.º 4.502/64 (art. 343 do RIPI/82).

Por fim, diz que se acham anexas à informação fiscal, para reforçar as conclusões em que se fundamentou a autuação, quadros demonstrativos elaborados após a impugna-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10380.009197/89-83

Acórdão n.º: 202-07.071

ção, com base em dados fornecidos pela empresa, em atendimento às informações retrocitadas, conferidos e retificados pelo autuante, referentes às aquisições, vendas e produção de acessórios para panela de pressão e chaleira. A adoção deste critério, partindo-se da afirmação de que cada panela de pressão só contém uma válvula central (peso zamak) e um cabo, e de que cada chaleira só contém um cabo, reforça a consistência do lançamento efetuado.

Pede a manutenção do lançamento.

A informação em causa é instruída com as novas informações prestadas pela atuada, em atendimento às intimações já referidas.

Invocando os elementos constantes dos autos e louvando-se mais na informação fiscal e elementos acrescidos nesta, a decisão recorrida indefere a impugnação e mantém a exigência em todos os seus termos.

Ainda irresignada, a atuada apela para este Conselho, tempestivamente, com as alegações que resumimos.

Depois de historiar e reiterar as alegações apresentadas na impugnação, a recorrente acrescenta o que chama de "outras considerações".

Aprecia e contesta os fundamentos da decisão recorrida, na parte em que esta declara que não foram acrescentados outros dados e/ou informações que se contrapusessem às já existentes nos autos.

Contesta, dizendo que, na sua impugnação, ficou demonstrado que os mapas "Resumos das Produções" não quantificam a exata produção final da empresa, tendo sido apresentados os da Seção de Controle de Qualidade, pelos quais se constatam que muitas peças produzidas são devolvidas para a Seção de Fundição e que as quantidades dessas peças foram superiores às quantidades apontadas no auto de infração.

Outro argumento é que a defendente declarou não possuir mapas diários de produção. Mas a exigência de apresentação desses mapas, declara, foi apenas um pretexto para justificar o julgamento do auto de infração.

Por fim, diz que a decisão recorrida desprezou a invocação do art. 108 da Lei n.º 4.502/64, cujas determinações não foram cumpridas pelo autuante.

Reitera que o critério adotado pelo Fisco no levantamento implicou tributar a produção, e não a saída dos produtos elaborados, que é o fato gerador do IPI, tema sobre o qual tece considerações, como já o fizera na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10380.009197/89-83

Acórdão n.º: 202-07.071

Por fim, reitera e resume todas as alegações feitas na impugnação, sobre os quais já falamos no presente relatório.

Pede, afinal, que lhe seja permitido fazer a sustentação oral do seu recurso, que a data marcada para julgamento lhe seja comunicada e que, após essas providências, seja julgado improcedente o feito, por falta de amparo legal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10380.009197/89-83

Acórdão n.º: 202-07.071

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Em contraste com os dados quantitativos levantados e demonstrados na denúncia fiscal (onze alentados quadros demonstrativos), abrangendo todos os elementos necessários ao levantamento da produção, a autuada, na sua impugnação, pouco objetiva, limita-se a descrever o processo produtivo, declarando, como argumento básico e decisivo, que o autuante desprezou os Relatórios da Seção de Controle de Qualidade que lhe foram exibidos com os Mapas de Produção.

Pois bem. Para bem instruir a contestação à impugnação, o autuante intimou a recorrente a apresentar novos elementos, entre esses os Relatórios da Seção de Controle de Qualidade. Em resposta, informou textualmente, conforme se vê a fls. 82, que deixa de atender dita intimação "por não possuímos ditos documentos" e "por se tratarem de documentos não previstos na legislação tributária como de existência obrigatória; não tivemos o cuidado de arquivá-los".

Não bastasse, como dito, a pouca ou nenhuma objetividade da contestação da Recorrente à bem estruturada e fundamentada denúncia fiscal, a simples omissão na apresentação de documentação por ela reputado de fundamental importância (e nas circunstâncias acima relatadas), por si só, já justificaria o não-acolhimento das razões de recurso, se outro fator mais decisivo não ocorresse, qual seja a comprovada credibilidade do levantamento fiscal.

Por essas razões, voto pelo não-provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS